

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1484152 - SP
(2019/0100799-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARMANDO CANDIDO BORGES
AGRAVANTE : CARLOS MANUEL DA CONCEICAO SABINO
AGRAVANTE : JOSE OSVALDO PADULA
AGRAVANTE : LUIZ VICENTE CORREA LEITE
AGRAVANTE : MIZUHO TAIRA
AGRAVANTE : TERCIO BERGOC BORBA
AGRAVANTE : VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR
ADVOGADO : JOSÉ VALENTE NETO - SP044845
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.152 - SP (2019/0100799-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARMANDO CANDIDO BORGES
AGRAVANTE : CARLOS MANUEL DA CONCEICAO SABINO
AGRAVANTE : JOSE OSVALDO PADULA
AGRAVANTE : LUIZ VICENTE CORREA LEITE
AGRAVANTE : MIZUHO TAIRA
AGRAVANTE : TERCIO BERGOC BORBA
AGRAVANTE : VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR
ADVOGADO : JOSÉ VALENTE NETO - SP044845
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelos ARMANDO CANDIDO BORGES E OUTROS contra decisão unipessoal prolatada pelo Ministro Presidente do STJ.

Ação: de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais, ajuizada pelos agravantes, em face de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, devido à recusa da seguradora demandada em renovar o contrato de seguro de vida em grupo, após 32 anos de renovação sucessiva.

Sentença: julgou procedente a ação, para condenar a agravada a devolver a cada um dos agravantes todo o valor pago a título de prêmio do seguro, com atualização monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação, bem assim a pagar, a cada um dos agravantes, compensação por dano moral correspondente a 30% do valor previsto na apólice para a hipótese de morte natural, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP desde a rescisão do contrato (31/05/2005) e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da

citação.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravada, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15, em virtude do reconhecimento da prescrição, nos termos da seguinte ementa:

Seguro de vida em grupo - Ação objetivando devolução de prêmios cumulada com pretensão indenizatória - Prescrição reconhecida - Exegese do artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil e da súmula 101, do STJ - Prazo ânuo ultrapassado - Ação julgada com fundamento no artigo 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil - Apelo provido. (e-STJ, fl. 637)

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, ambos do RISTJ, em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos constantes da decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fl. 735/736).

Agravo interno: alega, em síntese, a impugnação de todos os fundamentos constantes da decisão, prolatada pelo Tribunal de origem, que não admitiu o recurso especial, principalmente, a não demonstração de violação dos dispositivos infraconstitucionais arrolados e a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 740/746).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.152 - SP (2019/0100799-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARMANDO CANDIDO BORGES
AGRAVANTE : CARLOS MANUEL DA CONCEICAO SABINO
AGRAVANTE : JOSE OSVALDO PADULA
AGRAVANTE : LUIZ VICENTE CORREA LEITE
AGRAVANTE : MIZUHO TAIRA
AGRAVANTE : TERCIO BERGOC BORBA
AGRAVANTE : VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR
ADVOGADO : JOSÉ VALENTE NETO - SP044845
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.152 - SP (2019/0100799-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARMANDO CANDIDO BORGES
AGRAVANTE : CARLOS MANUEL DA CONCEICAO SABINO
AGRAVANTE : JOSE OSVALDO PADULA
AGRAVANTE : LUIZ VICENTE CORREA LEITE
AGRAVANTE : MIZUHO TAIRA
AGRAVANTE : TERCIO BERGOC BORBA
AGRAVANTE : VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR
ADVOGADO : JOSÉ VALENTE NETO - SP044845
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ, haja vista que, naquele recurso, não foram impugnados todos os fundamentos utilizados pelo TJ/SP para negar seguimento ao recurso especial.

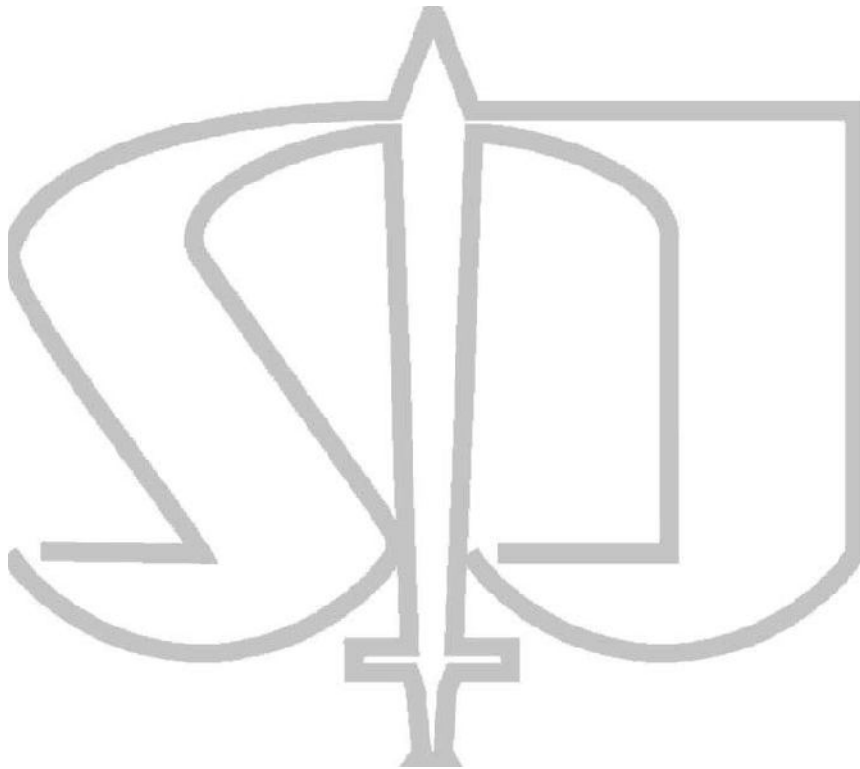
Examinando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial diante da ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade à legislação infraconstitucional, da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência/deficiência de cotejo analítico (e-STJ, fls. 705/707).

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, os agravantes não impugnaram, de forma específica, os seguintes óbices: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade à legislação infraconstitucional e incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 710/723).

Desse modo, nos termos da Súmula 182/STJ, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos contidos na decisão agravada.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.484.152 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0100799-5

Número de Origem:
201502401350 00021402920078260659 21402920078260659 58507

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMANDO CANDIDO BORGES
AGRAVANTE : CARLOS MANUEL DA CONCEICAO SABINO
AGRAVANTE : JOSE OSVALDO PADULA
AGRAVANTE : LUIZ VICENTE CORREA LEITE
AGRAVANTE : MIZUHO TAIRA
AGRAVANTE : TERCIO BERGOC BORBA
AGRAVANTE : VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR
ADVOGADO : JOSÉ VALENTE NETO - SP044845
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARMANDO CANDIDO BORGES
AGRAVANTE : CARLOS MANUEL DA CONCEICAO SABINO
AGRAVANTE : JOSE OSVALDO PADULA
AGRAVANTE : LUIZ VICENTE CORREA LEITE
AGRAVANTE : MIZUHO TAIRA
AGRAVANTE : TERCIO BERGOC BORBA
AGRAVANTE : VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR

ADVOGADO : JOSÉ VALENTE NETO - SP044845
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019